



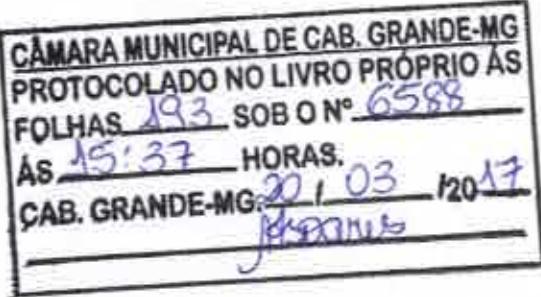
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N°. 043 /2017

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
01 Recebido. (0) Numere-se. (0) Publique-se.
01 Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 20/03/2017

PRESIDENTE



Dispõe sobre a realização de audiências públicas prévias ao estabelecimento de novos valores de taxas de serviços públicos no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE,

Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal em realizar audiências públicas prévias ao estabelecimento de novos valores de taxas de serviços públicos no âmbito do município de Cabeceira Grande, visando ampliar as discussões com a participação efetiva da sociedade antes da majoração dos referidos tributos.

Art. 2º As audiências Públicas deverão ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, visando alcançar e levar ao maior número de pessoas possíveis a informação de sua finalidade e a importância crucial da participação da sociedade nas decisões pretendidas pelo poder público no que tange à alteração dos valores de taxas e serviços públicos.

§ 1º Para a realização da audiência pública, além de dar ampla divulgação nos meios disponíveis, o poder público deverá publicar o edital da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



convocação no diário oficial do município e em outro veículo escrito de maior circulação no Município por 2 (duas) vezes, sendo a primeira com 20 (vinte) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data da realização.

§ 2º O edital de convocação da audiência pública constará, no mínimo:

I – a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II – o objetivo;

III – a data, que deverá ser de segunda-feira à quinta-feira, e o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;

IV – o horário de início e de término;

V – a identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;

VI – a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público; e

VII – o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, que deverá ser disponibilizada aos interessados por 1 (uma) semana de antecedência;

§ 3º A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:

I – deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação e visual sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências do que está em discussão;

III – leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV – terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos; e

V – no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Art. 3º Fica revestido de vício formal o ato legislativo ou administrativo que fixar o reajuste ou qualquer alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância desta lei.

Art. 4º Para a realização dessa Audiência Pública, obrigatoriamente, deverão ser convidados a participar:

I - o Poder Executivo Municipal na Pessoa do Prefeito, do Secretário da Fazenda ou do Dirigente do Órgão de Representação Judicial;

II - representante do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente da Câmara e aberta aos demais Vereadores.

III - representante do Ministério Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - representante do Procon;

V - representante de Associações de Moradores de Bairros do Município;

VI - representantes das Concessionárias diretamente interessadas caso seja inerentes à tarifação de serviços públicos por essas prestadas; e

VII - representantes da Associação Comercial de Cabeceira Grande

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 20 de março de 2017; 21º da instalação do Município.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO



JUSTIFICATIVA

O referido projeto ora apresentado tem por finalidade única oportunizar a sociedade o que se estabelece a Constituição da República quanto à publicidade dos atos do poder público, ampliando as discussões específicas antecipadamente e que importe no atingir da sociedade, democratizando assim, a informação de suas pretensões para com a população Cabeceirense.

Ao colocar em prática uma campanha de esclarecimento buscando a participação dos contribuintes nas decisões governamentais, os quais, é o público-alvo do efeito dessas regulamentações, certamente, será de grande importância para a conscientização dos motivos que levam o poder público municipal a realizar tais alterações e possíveis reajustes em valores de taxas e serviços, além de disseminar a temática alcançada para os possíveis reajustes desses valores tributários.

Entendemos que os atos de governo que fixam os reajustes de valores de taxas e serviços públicos devem ser pautados pelo princípio da publicidade, da participação dos interessados, sobretudo, dar o entendimento da motivação de tal procedimento, uma vez que, esses reajustes por serem públicos e atingir diretamente o bolso do contribuinte devem ser revestidos da maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento do que os administradores estão a propor.

É de público que os aumentos e possíveis alterações desses valores tributários, provocam um grande impacto econômico e social, pois se tratam de taxas e serviços de extrema relevância e o seu aumento causa um grande custo para a população, principalmente quando atinge as de renda baixa e subsistentes.

Ante o exposto, convido, portanto, os Nobres Edis desta Augusta Casa de Leis, para que juntos somemos esforços a fim de aprovar o projeto em epígrafe, colocando o Município de Cabeceira Grande como grande incentivador e modelo de instrumento moderno de participação popular.